



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1190/2018

São Luís, 20 de junho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Segunda Câmara	27
Atos dos Relatores	35
Atos da Presidência	36

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 732, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autorização de viagem, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6686/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração, para participar da reunião conjunta com o Tribunal de Justiça do Maranhão e os dirigentes da empresa OSM Consultoria e Sistemas Ltda., a ser realizado no dia 21 de junho de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 733, DE 18 DE JUNHO 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6659/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do Congresso de Direito Tributário e Financeiro Municipal, nos dias 18 e 19 de junho de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 720, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1069529764-0, contida nos autos Processo nº 14257/2016 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 14/2017 – UNGEP/JURID-TCE de 24 de janeiro de 2017, constante nos autos do Processo nº 14257/2016-TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 14257/2016 – TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar Operacional de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de Aposentadoria, os seguintes períodos:

- a) 03/11/1975 a 30/01/1976, no cargo de Aprendiz de Acabamento na Empresa Ind. de Calçados Segurança LTDA, perfazendo 89 (oitenta e nove) dias, ou seja, 00 ano, 02 meses e 29 dias;
- b) 04/02/1976 a 01/11/1977, no cargo de Aprendiz Ajustador Mecânico na Empresa Tupy S/A, perfazendo 636 (seiscentos e trinta e seis) dias, ou seja, 01 anos, 09 meses e 01 dia;
- c) 11/01/1978 a 30/11/1978, no cargo de Blaqueador na Empresa Indústria de Calçados Segurança Limitada, perfazendo 324 (trezentos e vinte e quatro) dias, ou seja, 00 ano, 10 meses e 24 dias;
- d) 02/01/1979 a 26/06/1979, no cargo de Pintor e Rebarbador, na Empresa Klim Material Aeronáutico LTDA, perfazendo 176 (cento e setenta e seis) dias, ou seja, 00 ano, 05 meses e 26 dias;
- e) 09/07/1979 a 02/04/1980, no cargo de Aluno Mecânico, na Empresa Consul S/A, perfazendo 268 (duzentos e sessenta e oito) dias, ou seja, 00 ano, 08 meses e 28 dias;
- f) 01/10/1980 a 07/11/1983, no cargo de Operador de Draga, na Empresa Consdraga Construções e Dragagens LTDA, perfazendo 1.133 (hum mil cento e trinta e três) dias, ou seja, 03 anos, 01 mês e 08 dias;
- g) 28/11/1984 a 05/02/1985, no cargo de Tratorista, na Empresa CSN Cimentos SA, perfazendo 69 (sessenta e nove) dias, ou seja, 00 ano, 02 meses e 09 dias;
- h) 24/06/1985 a 05/02/1986, no cargo de Líder de Turma, na Empresa Conterma Construtora Industrial e Termotécnica LTDA, perfazendo 226 (duzentos e vinte e seis) dias, ou seja, 00 ano, 07 meses e 16 dias.
- i) 01/12/1986 a 13/01/1987, no cargo de Auxiliar de Operação, na Empresa Localiza Rent a Car S.A, perfazendo 44 (quarenta e quatro) dias, ou seja, 00 ano, 01 mês e 14 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 49 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12.880, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 1º de julho de 2018, conforme Processo nº 6737/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 50 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12.880, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar de 1º de julho de 2018, conforme Processo nº 6740/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 51 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, matrícula nº 14.142, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 1º de julho de 2018, conforme Processo nº 6739/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 740 DE 18 DE JUNHO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Fernanda Calado de Andrade Feitosa, matrícula nº 11577, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 520/18, a partir de 05/07/18, devendo retornar ao gozo dos 20 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 28/2018/GAB.CON.S.ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 744, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o

Memorando nº 027/2018 – UNGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Supervisora de Atos de Pessoal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, no impedimento de sua titular a servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, no período de 18/07 a 06/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 730, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6638/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar da Reunião nº 03/2018 do Colégio Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas e na Reunião no 03/2018 da Direção da Atricon, nos dias 26 e 27 de julho de 2018, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente no feito

PORTARIA TCE N.º 731 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6638/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, e Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11.361, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, para participarem da Reunião nº 03/2018 do Colégio Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas e na Reunião no 03/2018 da Direção da Atricon, nos dias 26 e 27 de julho de 2018, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente no feito

PORTARIA TCE/MA N.º 745 DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 24/2018 – UTCEX-4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, no

período de 25/06 a 23/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 746, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2017/2018, da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 628/17, do período de 02 a 31/07/2018, para o período de 18 a 27/07/2018, (10 dias), ficando 20 dias restantes para momento oportuno, conforme Memo nº 109/2018- GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 749 DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 747/2018.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 747 de 19 de junho de 2018, publicada no D.O.E. TCE/MA, Edição nº 1189 de 19/06/2018, que relatou o servidor Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13.458, 1o Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GASIP) para o Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (GAB CONSRNCLJ), a partir de 19 de junho de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, após regular processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002, no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013-CLC/TCE-MA e no Contrato nº 008/2013 - CLC-TCE/MA, Processo Administrativo nº 12540/2016-TCE/MA, resolve determinar: à empresa START SERVIÇOS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ nº 07.800.844/0001-66, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato, que equivale a R\$ 4.394,19 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), pelo descumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas; o pagamento, à referida empresa, do valor de R\$ 43.941,93 (quarenta e três mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), referente à prestação do serviço de limpeza e conservação executado no mês de abril/2017; e a compensação da referida multa pela garantia de execução contratual prestada pela empresa, ressalvada a devolução da diferença, à

empresa, com a apresentação das homologações das rescisões dos funcionários que prestaram serviço neste Tribunal. São Luís, 19 de junho de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

AVISO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018-COLIC/TCE/MA. PROCESSO Nº 6.429/2018. UASG: 925309. Informa-se àqueles que retiraram o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2018 -COLIC/TCEMA e demais interessados que, em razão de erro de digitação no Item 2 da Seção 18 – Especificações Técnicas do AnexoI – Termo de Referência do Edital: Onde se lê: Tipos/Dimensão de papel: tamanho de A5 até ofício, com gramatura de 75 a 220g/m², Leia-se: Tipos/Dimensão de papel: tamanho de A5 até ofício, com gramatura de 75 a 220g/m². São Luís, 18 de junho de 2018. Iuri Santos Sousa. PREGOEIRO.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3342/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira, CPF nº 824.101.273-04, residente e domiciliado na Avenida José Almeida, s/nº, Santo Antônio dos Lopes, CEP 65730-000

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de governo. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g) após aprovação de recurso de reconsideração. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pedreiras.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 02/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 1188/2011 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas anuais do Município de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Pedreiras para julgamento;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2973/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 1ª Companhia Independente de Colinas

Responsável: Miguel Gomes Neto, CPF nº 292.546.393-20, residente no Ed. Jucara, Apto. 102, Res. Novo Tempo II, Cohafuma, São Luís-MA, CEP 65.070-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da 1ª Companhia Independente de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senho Miguel Gomes Neto. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 460/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestão da 1ª Companhia Independente de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Miguel Gomes Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao referido gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3312/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

José Plácido Sousa de Holanda – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 757.575.834-87), residente na Rua 8 de Julho, n.º 950, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Responsável: Narcizo Neves da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n.º 063.622.493-72), Av. Prof. João Moraes de Sousa, n.º 830, Centro/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3792

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, do Secretário Municipal de Administração, Senhor José Plácido Sousa de Holanda e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Narcizo Neves da Silva, relativa ao exercício financeiro

de 2011. Julgamento irregular das conta. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 405/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, do Secretário Municipal de Administração, Senhor José Plácido Sousa de Holanda e do Secretário Municipal de Obras, Senhor Narcizo Neves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 451/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração, Senhor José Plácido Sousa de Holanda e do Secretário Municipal de Obras, Senhor Narcizo Neves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, e José Plácido Sousa de Holanda, multas no total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1826/2012, UTCOG-NACOG, de 03 de outubro de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a serviços com assessoria e consultoria jurídica, conforme Notas de Empenho n.º 143/2011, n.º 07/2011 e n.º 29/2011, totalizando R\$ 285.250,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a serviços com assessoria contábil, conforme Nota de Empenho n.º 05/2011, no valor R\$ 131.200,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a serviços de locação de veículo, conforme Notas de Empenho n.º 52/2011 e n.º 56/2011 no valor R\$ 230.780,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de equipamentos de informática, conforme Nota de Empenho n.º 39/2011 e n.º 71/2011, no montante R\$ 78.180,15 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a confecções de materiais gráficos, conforme Notas de Empenho n.º 76/2011 e n.º 110/2011, no montante de R\$ 71.894,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c6) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de gêneros alimentícios,

conforme Notas de Empenho n.º 62/2011, n.º 66/2011, n.º 67/2011, n.º 68/2011 e n.º 69/2011, no montante de R\$ 580.810,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 3.000,00);

c7) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a reforma e ampliação de unidades escolares, conforme Nota de Empenho n.º 226/2011, no valor de R\$ 39.459,66 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), José Plácido Sousa de Holanda (Secretário Municipal de Administração) e Narcizo Neves da Silva (Secretário Municipal de Obras), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1826/2012, UTCOG-NACOG, de 03 de outubro de 2012, a seguir:

d1) ausência de processo licitatório, referente a recuperação de estradas vicinais, conforme Nota de Empenho n.º 144/2011, no valor de R\$ 1.437.787,25 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 1826/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedores os Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, e José Plácido Sousa de Holanda;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores, José Nilton Marreiros Ferraz, José Plácido Sousa de Holanda e Narcizo Neves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3344/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Rogério Pinto da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 811.659.603-97), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Rogério Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 406/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 448/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Rogério Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, multas no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1828/2012-UTCOG/NACOG, de 03 de outubro de 2012. a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a locação de veículo micro-ônibus, no valor de R\$ 58.800,00, conforme Nota de Empenho n.º 28/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de material odontológico, no valor de R\$ 71.313,11, conforme Nota de Empenho n.º 92/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de alimentos, no valor de R\$ 65.567,38, conforme Nota de Empenho n.º 66/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de material hospitalar, no montante de R\$ 378.593,14, conforme Notas de Empenho n.º 81/2011 e n.º 101/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 102.400,01, conforme Notas de Empenho n.º 130/2011, n.º 148/2011 e 214/2011/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

- c6) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de material de limpeza e higiene, no valor de R\$ 58.781,95, conforme Nota de Empenho n.º 89/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c7) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de 02 veículos leves, no valor de R\$ 65.560,00, conforme Nota de Empenho n.º 125/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c8) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a confecção de material gráfico, no valor de R\$ 161.457,50, conforme Notas de Empenho n.º 88/2011, n.º 100/2011, n.º 102/2011, n.º 112/2011 e n.º 237/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c9) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de 01 veículo Fiat Uno Mille Economy, no valor de R\$ 33.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 860/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c10) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 408.423,47, conforme Nota de Empenho n.º 82/2011, n.º 113/2011, n.º 127/2011 e n.º 212/2011 (art.37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1828/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores os Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3349/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Marinete Pereira de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 251.107.213-00), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e da

Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Marinete Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 407/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Marinete Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 450/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Luzia do Paruá/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignado no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Marinete Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Senhora Marinete Pereira de Souza, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1829/2012-UTCOG/NACOG, de 03 de outubro de 2012. a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a locação de veículo, no valor de R\$ 32.780,00, conforme Nota de Empenho n.º 45/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1829/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, no montante de R\$ 20.986,25, conforme Notas de Empenho n.º 32/2011 e n.º 63/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1829/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 07/2011, para confecção de serviços gráficos, no montante de R\$ 42.020,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 1829/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Senhora Marinete Pereira de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3354/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF nº 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Elizabeth Sousa Ferraz – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 811.659.603-97), residente na Av. Prof. João Moraes de Sousa, nº 830, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 408/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 449/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, multas no total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento

Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1827/2012-UTCOG/NACOG, de 03 de outubro de 2012. a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a locação de veículo FORD, no valor de R\$ 59.040,00, conforme Nota de Empenho n.º 21/2011; locação de veículo micro-ônibus, no valor de R\$ 67.800,00, conforme Nota de Empenho n.º 22/2011; locação de 01 veículo D-20 para transporte escolar, no valor de R\$ 30.030,00, conforme Nota de Empenho n.º 26/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de equipamento e material permanente, totalizando de R\$ 99.021,00, conforme Notas de Empenho n.º 33/2011 e n.º 37/2011; aquisição de material de informática, no valor de R\$ 33.043,00, conforme Nota de Empenho n.º 38/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a reforma e ampliação de unidades escolares, no valor de R\$ 880.357,15, conforme Nota de Empenho n.º 31/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 118.250,00, conforme Notas de Empenho n.º 75/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 371.228,40, conforme Notas de Empenho n.º 53/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c6) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a confecção de serviços gráficos, no montante de R\$ 140.505,55, conforme Notas de Empenho n.º 56/2011 e n.º 84/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c7) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de livros didáticos, no valor de R\$ 77.569,50, conforme Nota de Empenho n.º 54/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c8) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de 01 veículo Fiat Strada, no valor de R\$ 48.000,00, conforme Notas de Empenho n.º 65/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1827/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo como devedores o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, e a Senhora Elizabete Sousa Ferraz.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3356/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV

Responsável: Regivan Santos Costa - Diretor (CPF n.º 918.004.553-72), Av. Prof. João Moraes de Sousa, n.º 841, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV, de responsabilidade do Diretor, Senhor Regivan Santos Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 409/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 613/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar solidariamente, ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1835/2012, de 03 de outubro de 2012, a seguir:
 - b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a Serviços de Assessoria Previdenciária, conforme Nota de Empenho n.º 26/2011, totalizando R\$ 34.411,20 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 5.5, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1835/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Regivan Santos Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3962/2012-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Brejo/MA

Responsável: Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho (CPF nº 354.733.553-15), Rua José Aurélio de Sousa, s/n, Bairro Areias, Brejo/MA, CEP 65.520-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Brejo/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 410/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo, de responsabilidade do Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 971/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA, Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 115/2013, UTCGE/NUPEC 2, de 21 de janeiro de 2014, nos itens a seguir:

b1) irregularidades no Convite nº 01/2011, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria contábil para a Câmara Municipal, no valor de R\$ 48.000,00: Ausência de justificativa/comprovação de que o valor do serviço contratado é compatível com os valores praticados no mercado e descumprimento do prazo mínimo entre o recebimento do convite e a entrega das propostas (arts. 21, §2º, IV, 40, §2º e 44 da Lei nº 8.666/93. Seção III, Item 4.2.1, do Relatório de Instrução nº 115/2013, UTCGE/NUPEC 2, de 21 de janeiro de 2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades na contratação de serviços para execução de reforma na sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 14.000,00: Ausência de justificativa/comprovação de que o valor do serviço contratado é compatível com os valores praticados no mercado; não constam dos autos a identificação do responsável técnico pela execução dos serviços, bem como o projeto executivo e a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART (arts. 7º, II, 38.

XI40, §2º e 44 da Lei nº 8.666/93 e art. 1.º, da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Seção III, Item 4.4.1, do Relatório de Instrução nº 115/2013, UTCGE/NUPEC 2, de 21 de janeiro de 2014) -(multa de R\$ 2.000,00);

b3) os gastos com folha de pagamento corresponderam a 71,60%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (art. 29 - A, § 1º da Carta Política de 1988. Item 6.6.2 do Relatório de Instrução nº 115/2013, UTCGE/NUPEC 2, de 21 de janeiro de 2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, ao pagamento do débito de R\$ 77.080,63 (setenta e sete mil, oitenta reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) pagamento indevido de despesas indenizatórias aos vereadores, sem caráter de eventualidade e com ausência delei específica de iniciativa da Câmara Municipal e de resolução autorizando e regulamentando o recebimento, totalizando o valor de R\$ 77.080,63 (setenta e sete mil, oitenta reais e sessenta e três centavos). (Decisão PL nº 086/2005 e Decisão PL nº 97/2006. Subitem 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 115/2013, UTCGE/NUPEC2, de 21 de janeiro de 2014);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, multa no valor de R\$ 15.416,13 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e treze centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado no Subitem 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 115/2013, UTCGE/NUPEC2, de 21 de janeiro de 2014);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.416,13 (R\$ 6.000,00 + R\$ 15.416,13), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho;

h) enviar à Procuradoria-geral do Município de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 77.080,63 (setenta e sete mil, oitenta reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13062/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, ex-Secretária (CPF nº 184.427.301-68)

Conveniente: Associação Beneficente Flor da Ilha

Responsável: Silvio Vagner Moreira Machado, ex-Presidente (CPF nº 738.946.133-00), End. Rua Líbano, Qd 4, Casa 03, Anjo da Guarda, São Luis/MA, CEP 65085-960

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 243/2012/SECMA. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Olga Maria Lenza Simão, ex-Secretária. Associação Beneficente Flor da Ilha. Silvio Vagner Moreira Machado, ex-Presidente. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópiade peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 243/2012/SECMA, celebrado entre a Associação Beneficente Flor da Ilha, representada pelo Senhor Silvio Vagner Moreira Machado, ex-Presidente e a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), representado pela Secretária Olga Maria Lenza Simão, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 176/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Silvio Vagner Moreira Machado, referente ao Convênio nº 243/2012-SECMA, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Presidente da Associação Beneficente Flor da Ilha, Senhor Silvio Vagner Moreira Machado, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado de R\$ 37.217,19 (trinta e sete mil, duzentos e dezessete reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 243/2012-SECMA;
- c) aplicar ao ex-Presidente da Associação Beneficente Flor da Ilha, Senhor Silvio Vagner Moreira Machado, a multa de R\$ 7.443,43 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 243/2012/SECMA;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 7.443,43, tendo como devedor o Senhor Silvio Vagner Moreira Machado;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 37.217,19 (trinta e sete mil, duzentos e dezessete reais e dezenove centavos), tendo como devedor o Senhor Silvio Vagner Moreira Machado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1555/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário, (CPF nº 000.603.053-04)

Conveniente: Prefeitura de São Roberto/MA

Responsáveis: José Wilson de Oliveira, ex-Prefeito (CPF nº 054.594.863-00), End. Av. João Pessoa, sn, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000 e Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito exercício 2017, (CPF nº 407.044.593-53), End. Estrada da Vitória, s/n, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 030/2008/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário. Município de São Roberto/MA. Exercício financeiro 2008. José Wilson de Oliveira, ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Roberto/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 030/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por seu gestor, o Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário e a Prefeitura de São Roberto/MA, representada pelo Senhor José Wilson de Oliveira, Prefeito do exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 87/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos ex-prefeitos Senhores José Wilson de Oliveira e Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, exercício 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar solidariamente, o ex-Prefeito do município de São Roberto José Wilson de Oliveira e Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, atual Prefeito, ao pagamento do débito de R\$ 1.098.109,14 (hum milhão, noventa e oito mil, cento e nove reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 030/2008-SEDUC;
- c) aplicar solidariamente ao ex-Prefeito do município de São Roberto/MA, José Wilson de Oliveira e a Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, atual Prefeito, a multa de R\$ 219.621,82 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 030/2008/SEDUC;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em

julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 219.621,82, tendo como devedores solidários os Senhores José Wilson de Oliveira e a Jerry Adriany Rodrigues Nascimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.098.109,14 (hum milhão, noventa e oito mil, cento e nove reais e quatorze centavos), tendo como devedores solidários o ex-Prefeito de São Roberto/MA, José Wilson de Oliveira e o Prefeito atual Jerry Adriany Rodrigues Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10583/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsáveis: José do Vale Filho, ex-Diretor-geral, (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos, ex-prefeito (CPF nº 413.496.443-15), End. Av. Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 111/2012/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, ex-Diretor-geral. Município de São Francisco do Brejão/MA. Exercício financeiro 2012. Alexandre Araújo dos Santos, ex-prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 111/2012-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA, representado pelo Prefeito Alexandre Araújo dos Santos e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), representado pelo Diretor-geral José do Vale Filho, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 104/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de São Francisco do Brejão/MA, Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 214.640,30 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 111/2012-DEINT;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de São Francisco do Brejão/MA, Alexandre Araújo dos Santos, a multa de R\$ 42.928,06 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 111/2012/DEINT;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 42.928,06, tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 214.640,30 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4007/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Morros/MA, representado pelo prefeito, Sidrack Santos Feitosa (CPF nº 450.119.903-20)

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A; Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 7.631 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Morros, representado pelo prefeito, Senhor Sidrack Santos Feitosa, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2017. Perda de objeto. Arquivar em meio digital, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Juntar à Prestação de Contas do exercício 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Morros, representado pelo prefeito, Senhor Sidrack Santos Feitosa, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 35/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação em razão da perda superveniente do interesse processual, vez que o contrato, objeto da Representação, foi anulado pela Administração contratante;
- c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e juntar à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Morros/MA, exercício 2017 (Processo nº 3819/2018);
- d) encaminhar cópia da desta decisão aos interessados João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8826/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Requerimento

Exercício financeiro: 2005

Origem: Município de Pio XII/MA

Requerente: Carlos Alberto Gomes Batalha, prefeito, exercício 2017, CPF nº 459.427.493-53, End. Cel. Pedro Gonçalves, 541, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Procurador constituído: Augusto Carlos Costa, OAB/MA 14702/A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação. Prefeitura de Pio XII/MA. Carlos Alberto Gomes Batalha, prefeito, no exercício financeiro de 2017. Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-prefeito Raimundo Rodrigues Batalha. Prefeitura de Pio XII/MA. Exercício financeiro de 2005. Suposta omissão da prestação de contas do Convênio nº 070/2005. Não conhecer. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 150/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação para instauração de Tomada de Contas Especial ventilada pelo atual Prefeito de Pio XII/MA, Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, quanto a suposta omissão da prestação de contas do Convênio nº 070/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e o Município de Pio XII, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 157/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) não conhecer o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, em razão de não preencher os pressupostos de admissibilidade e de mérito, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar em meio digital os presentes autos, considerando a impossibilidade de alcance do objeto pleiteado pelo Requerente, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário, Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, prefeito de Pio XII/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 296, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Institui o Termo de Ajustamento de Gestão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta sua aplicação e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais, e

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelos artigos 51 e 172 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública;

CONSIDERANDO a competência prevista no inciso XVII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, e no inciso IX do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno TCE/MA;

CONSIDERANDO que a fiscalização hoje exige dos órgãos de controle além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão é valioso instrumento de composição que possibilita reavaliação permanente, correção de rumos e aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que se destina à regularização de atos e procedimentos de órgãos, fundos e entidades sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º O TAG será celebrado entre o TCE/MA e os responsáveis pelos órgãos, fundos ou entidades.

§ 1º O TAG constitui-se em instrumento de composição prévia e consensual, com vistas à assinalação de medidas e prazos para o saneamento de falhas identificadas nas ações de controle dos gastos públicos.

§ 2º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, sendo o mesmo incabível para vícios em que se constate má fé, dolo do gestor ou que revelem, em tese, crime ou improbidade administrativa.

§ 3º É vedada a assinatura do TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos, e, nos casos de processos com decisão definitiva irrecurável.

§ 4º Nos casos de controle de irregularidade que importem em dano ao erário, a assinatura do TAG, em nenhuma hipótese, pode resultar em diminuição do valor do débito ou glosa regularmente apurados.

§ 5º É vedada a celebração de TAG que verse sobre ato ou procedimento relacionado ao cumprimento de limites constitucionais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO TAG

Art. 3º O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas pertinentes:

- I - a identificação precisa das obrigações e metas ajustadas diante das recomendações do Tribunal de Contas, bem como da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;
- II - estipulação de prazo para o cumprimento das obrigações avençadas;
- III - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
- IV - as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor e o prazo para pagamento da multa, se for o caso, a ser aplicada em caso de descumprimento;
- V - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

CAPÍTULO III DA LEGITIMIDADE DA PROPOSIÇÃO E DAS PARTES

Art. 4º O TAG somente poderá ser proposto pelo:

- I - Relator, para regularização de fato ou ato relacionado ao objeto do processo;
- II - Presidente do Tribunal, quando se tratar de matéria de Interesse Geral;
- III - Responsável por órgão, fundo ou entidade sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- IV - Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- V - Gestor de Unidade Técnica de Controle Externo competente para auditar o órgão jurisdicionado ao qual versa o ato ou fato objeto do processo.

Art. 5º O Relator, observado o disposto no art. 2º, poderá propor ao responsável – parte do processo –, a celebração de TAG para regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo.

§ 1º A minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do TCE para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 2º O processo será encaminhado pelo Relator ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O Relator submeterá a minuta do TAG à apreciação do gestor responsável, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para concordar com a proposta ou apresentar sugestão de modificação.

§ 4º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado.

§ 5º Não havendo consenso, o processo será arquivado por despacho do Relator, cientificando-se o gestor responsável.

§ 6º Aprovada a minuta, o TAG será assinado pelo gestor responsável e pelo Relator.

§ 7º Firmado o acordo, o Relator remeterá ao Colegiado competente que deliberará pela homologação ou não do TAG.

§ 8º Homologado o acordo, terá início a fase de monitoramento, a ser realizada pela Unidade Técnica de Controle Externo competente.

§ 9º Na hipótese de não homologação do TAG, o processo será arquivado.

Art. 6º O Presidente do Tribunal poderá submeter ao Tribunal Pleno proposta de formação de TAG quando se tratar de matéria de repercussão geral.

§ 1º A proposta de celebração de TAG pela Presidência do Tribunal, obedecerá, no que couber, o disposto no art. 5º.

§ 2º O Presidente providenciará a distribuição da minuta do TAG aos membros do Tribunal Pleno em até três dias úteis anteriores à data da sessão em que será apreciada.

Art. 7º Conselheiro ou Conselheiro-Substituto poderá fazer promoção em mesa, para deliberação colegiada da Câmara da qual faz parte, quando verificar matéria de repercussão geral passível de ser objeto de TAG.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a promoção, o Presidente da Câmara fará o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal, para adoção de medidas previstas no art. 6º.

Art. 8º Os demais legitimados para propositura de TAG deverão encaminhar a proposta à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) seguindo-se, no que couber, o trâmite previsto no art. 5º.

§1º O Relator promoverá o juízo de admissibilidade do TAG, considerando o atendimento do disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 2º Se a proposta de TAG referir-se a ato ou a procedimento objeto de processo em andamento no Tribunal de Contas, o proponente deverá fazer referência expressa ao número do processo no seu ofício de encaminhamento.

§ 3º Se a matéria do TAG for correlata ao objeto de mais de um processo em andamento no Tribunal de Contas, de relatorias diferentes, a distribuição será realizada, por dependência, ao Relator do exercício mais recente.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS E OBRIGAÇÕES DO TAG

Art. 9º A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 10 A assinatura do TAG suspenderá a aplicação das penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

Art. 11 Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, esses serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

Art. 12 O TAG obriga os seus signatários à adoção das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas e será monitorado regularmente pelas Unidades Técnicas de Controle Externo, as quais poderão solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

Art. 13 Os efeitos decorrentes da celebração do TAG não serão retroativos, se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

Art. 14 O não cumprimento das obrigações previstas no TAG pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 15 É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício pelo Relator ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo será submetida à aprovação do Colegiado competente.

Art. 16 Findo o prazo estabelecido no TAG, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, terá até 30 (trinta) dias para propor ao Colegiado competente:

I - se cumpridas as obrigações previstas no TAG, haverá certificação nos autos e encaminhamento à unidade técnica para monitoramento até o prazo final de validade;

II - se descumpridas as obrigações previstas no TAG, em virtude da sua rescisão automática, será aplicada multa nos termos do art. 274, III, V e VIII da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000, desde que precedida do devido processo legal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o processo principal retomará o seu curso regular, sem prejuízo da apuração dos atos e aplicações de sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O TAG será integralmente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e disponibilizado em sessão específica, para consulta pelos cidadãos e instituições da sociedade, na página oficial do Tribunal na Internet.

Art. 18 Se o TAG não for homologado, não será admitida nova propositura de termo com mesmo objeto.

Art.19 Exaurido o prazo para cumprimento do TAG, deverá a parte interessada signatária do Termo informar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições discriminadas no Termo de Ajuste de Gestão.

Parágrafo Único. Uma vez comprovado o cumprimento de todas as disposições constantes da decisão que acolheu o TAG, tal fato será certificado nos autos respectivos e a falha, vício ou irregularidade objeto do ajuste será, para efeito dos autos, considerada sanada.

Art. 20 Após finalização do monitoramento do TAG, com adoção das providências pertinentes, o processo será apensado à prestação de contas correspondente.

Art. 21 No caso de sucessão da autoridade que celebrou o TAG, o TCE/MA notificará o novo responsável a respeito do termo assinado pelo seu antecessor, para que se manifeste formalmente, no prazo de 30 dias a contar da data da ciência.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Segunda Câmara

Processo nº: 11411/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Ana Ruth Brenha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1063/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Ana Ruth Brenha da Silva, matrícula 723205, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 101554/2014 – SEDUC, conforme Ato nº 1907/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 9 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 193, em 20 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 435/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 697/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Léenivan Alves de Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1068/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Léenivan Alves de Lima, matrícula 743971, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, e IV da EC nº41/03, combinado com o §5º do artigo40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 2633/2015 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme Ato nº 2386/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 01 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 231, em 15 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1131/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1923/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Helena Matos Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1074/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais

mensais e com paridade à Helena Matos Costa, matrícula 867077, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03, combinado com o §5º do artigo40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II, e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 84242/2014 – URE/VIANA, conforme Ato nº 2370/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 01 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 231, em 15 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1124/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2247/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Helena Maria Barbosa de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1076/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Helena Maria Barbosa de Araújo, matrícula 750851, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 56879/2014 – URE/PINHEIRO, conforme Ato nº 2516/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 04 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 236, em 22 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1132/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11305/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de Municipal de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos

Beneficiário (a): Lusimar Pereira Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Recurso de Reconsideração da Decisão CS-TCE nº 80/2015, que nega registro da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de Prefeitura Municipal de Açailândia à Lusimar Pereira Mota. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 157/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração da Decisão CS-TCE nº 80/2015, que negou registro da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Lusimar Pereira Mota, RG nº 1.130.842 SEJUSP/MA e CPF nº 625.148.143-91, no cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada por Decreto n. 660, expedido em 29 de junho de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 898/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem por conhecer do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento para que seja desconstituída a Decisão CS-TCE n. 80/2015, em razão da legalidade do Decreto nº 71/2015, que consta com a fundamentação legal, nos termos sugeridos por esta Corte de Contas, conseqüentemente deverá ser efetuado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2188/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário (a): Solange Maria Amorim França Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Solange Maria Amorim França Bezerra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 155/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Solange Maria Amorim França Bezerra, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS-D), Referência “D”, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46.282, expedido em 14 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer 1070/2017/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE de ato de aposentadoria aqui tratada e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 229, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6699/2016-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Eurides Lima Sousa Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 78/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eurides Lima Sousa Fonseca, matrícula nº 273490, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, c/c o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9860/13, artigos 33, 34 II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 24074/2015 – URE/SANTA INÊS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 672, de 24/02/2016, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 03/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 0112/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3591/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Celeste Baima Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Baima Ribeiro, no cargo de visitador sanitário, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 282/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Baima Ribeiro, no cargo de visitador sanitário, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato 294 de, 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 264/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5483/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Alves Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Alves Barbosa, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 284/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Alves Barbosa, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 420 de, 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 462/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro

César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5503/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Tereza Dias Graça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Tereza Dias Graça, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 285/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Tereza Dias Graça, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, outorgada pelo Ato 357 de, 26 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 461/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5558/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Anita Barbosa de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Anita Barbosa de Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 286/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Anita Barbosa de Araújo, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior (área de Farmácia-Bioquímica), lotada no Laboratório Central da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 45.264, de 30 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 451/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8632/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiário: José Marciano da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Marciano da Silva Pereira, servidor da Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Des. Sarney Costa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 287/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Marciano da Silva Pereira, no cargo de Oficial de Justiça, lotado na Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Des. Sarney Costa, outorgada pelo Ato nº 7132015, de 06 de julho de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 474/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8709/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Antonio Gil de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônio Gil de Oliveira, servidor da Câmara Municipal de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 288/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônio Gil de Oliveira, no cargo de Vigia, lotado na Câmara Municipal de Timon, outorgada pela Portaria nº 070/IPMT/2015, de 30 de abril de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 198/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6734/2018

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito no exercício financeiro de 2009

Procurador: Sra. Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2984/2010

DESPACHO Nº 710/2018 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2984/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6576/2018 TCE/MA

Natureza: Requerimento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Eudélio Macedo Mendonça – Prefeito

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº594/2018-GAB/ROF

À CTPRO/SUPAR:

Eudélio Macedo Mendonça, responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, no exercício de 2012, solicita vista e cópias do Processo nº 3274/2013.

Considerando os termos dos artigos 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias do Processo nº 3274/2013, com custas a cargo do interessado.

Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 19 de junho de 2018.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA N.º 742, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidores para integrar a Comissão de Ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a instituição da Comissão de Ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio da Resolução nº 283, de 30 de agosto de 2017,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear os seguintes servidores para integrar a Comissão de Ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com mandato de dois anos, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 283, de 30 de agosto de 2017.

TITULARES:

I – Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 7450;

II – João Batista de Sousa Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11254;

III – Francisco Moreno Dutra, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 10496;

IV – Iuri Santos Sousa, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 10538;

V – Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8987;

SUPLENTE:

VI – Clécio Jads Pereira de Santana, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11072;

VII – Alan Nilson Santos Travassos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11254;

VIII – José Jorge Mendes dos Santos, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 7260;

IX – Jardel Adriano Vilarinho da Silva, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10579;

X – Arlindo Faray Vieira, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 6684.

Art. 2º. Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão